

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCAS BARBOSA LOURENÇO

**CRIMES DE ÓDIO E A APLICABILIDADE DE LEIS ANTI LGBTQI+FOBIA NO
BRASIL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

LUCAS BARBOSA LOURENÇO

**CRIMES DE ÓDIO E A APLICABILIDADE DE LEIS ANTI LGBTQI+FOBIA NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Dr. Miguel Melo Ifaderió

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

LUCAS BARBOSA LOURENÇO

**CRIMES DE ÓDIO E A APLICABILIDADE DE LEIS ANTI LGBTQI+FOBIA NO
BRASIL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de LUCAS BARBOSA
LOURENÇO.

Data da Apresentação 27/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. DR. MIFUEL MELO IFADERIÓ

Membro: PROF. ME. PEDRO ADJEDAN DAVID DE SOUSA

Membro: PROF. ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

CRIMES DE ÓDIO E A APLICABILIDADE DE LEIS ANTI LGBTQI+FOBIA NO BRASIL

Lucas Barbosa Lourenço¹
Prof. Dr. Miguel Melo Ifaderio²

RESUMO

Apesar dos avanços na legislação no que diz respeito à proteção da população LGBTQIA+ no Brasil, se faz necessário debater sobre esse assunto, haja vista o crescente número de casos de violência registrados. Assim, é de grande importância analisar a vulnerabilidade dessa população, pois mesmo com a criminalização da LGBTfobia pelo julgamento do Mandado de Injunção (MI) nº 4733 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, os quais criminalizaram a homofobia e da transfobia no Brasil, os números da violência contra a população LGBTQIA+ ainda são alarmantes. Com isso, busca-se analisar a abordagem teórica sobre os crimes de ódio e sua aplicabilidade legal e como pode servir como recurso para compreensão das leis Anti-Lgbtqi+fobia no Brasil. Ademais, o presente trabalho foi realizado com base em levantamento bibliográfico, priorizando-se revistas especializadas, livros, artigos eletrônicos e bibliotecas digitais.

Palavras Chave: Crimes de ódio. Preconceito. Violência. LGBTfobia.

ABSTRACT

Despite the advances in legislation regarding the protection of the LGBTQIA+ population in Brazil, it is necessary to debate on this subject, given the growing number of cases of violence registered. Thus, it is of great importance to analyze the vulnerability of this population, because even with the criminalization of LGBTphobia by the judgment of the Writ of Injunction (MI) nº 4733 and the Direct Action of Unconstitutionality by Omission (ADO) nº 26, which criminalized homophobia and of transphobia in Brazil, the numbers of violence against the LGBTQIA+ population are still alarming. With this, we seek to analyze the theoretical approach on hate crimes and their legal applicability and how it can serve as a resource for understanding the Anti-Lgbtqi+phobia laws in Brazil. Furthermore, the present work was carried out based on a bibliographic survey, prioritizing specialized magazines, books, electronic articles and digital libraries.

Keywords: Hate crimes. Prejudice. Violence. LGBTphobia.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-lucasdireito320@gmail.com

² Professora Doutor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO- Miguel.ifaderio@uep.br

³ LGBTQIA+ refere-se à: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queers, Intersexuais, Agêneros e Assexuados e outros.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente está enraizado na cultura brasileira diversas crenças religiosas e culturais que espelham em estereótipos reforçando o preconceito com determinadas situações da sociedade, ao passo que o preconceito e violência dirigida à população LGBTQIA+ é um exemplo vivo dessa cultura discriminatória que normaliza o crime de ódio. Por conseguinte, acentua-se que a LGBTfobia como preconceito tem seu último grau na violência, colocando em risco a vida dessa comunidade. Nesse sentido se faz necessário refletir sobre a atualidade brasileira, principalmente, diante da sensível e majorante situação de violência motivada pela LGBTfobia que o país se encontra, haja vista o crescente número de casos registrados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BORTOLETTO, 2019)

A este respeito, destaca Miguel Melo (2017) em seu estudo sobre os crimes de ódio e, respectivamente, a homofobia, em suas distintas formas, não vem sendo muito estudados pelas ciências sociais e jurídicas, principalmente, em razão das realidades de preconceito e hostilização no que diz respeito a esse tema.

O aumento dos casos de discriminação contra pessoas LGBTQIA+ no Brasil demonstra de forma inequívoca a necessidade de proteção desse grupo vulnerável, vez que não se pode admitir a ausência de medidas concretas por parte do Estado para enfrentamento da questão, garantindo o direito à igualdade, o qual é constitucionalmente assegurado.

Assim, a situação da comunidade LGBT necessita urgentemente de proteção jurídica, como também da efetivação de políticas públicas que permitam às pessoas compreenderem que a sexualidade de alguém não pode ser motivo para violação a qualquer direito, especialmente o da vida, o da integridade corporal e ao da igualdade. Haja vista a existência de leis que protegem a população LGBTQIA+, a violência contra essa população apresentou significativo crescimento, conforme evidenciado pelos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), ao passo que se vislumbra a ineficiência da legislação no que diz respeito à proteção à comunidade. Frente a isso, quais os impactos da falta de regulamentação de leis Anti-Lgbtqi+fobia e da ausência de uma maior representatividade nas políticas públicas?

Partindo dessa premissa, se busca analisar de que forma a abordagem teórica sobre os crimes de ódio e sua aplicabilidade legal pode servir como recurso para compreensão das leis Anti-Lgbtqi+fobia no Brasil e também: Compreender os crimes de ódio; mapear a proteção à

comunidade LGBTQIA+ no ordenamento jurídico brasileiro e analisar se o texto legislativo brasileiro se mostra eficiente para proteger a comunidade LGBTQIA+.

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, onde a Carta Magna de 1988 assume o topo hierárquico do ordenamento jurídico, tornando-se referência para todas as diretrizes da normativa jurídica nacional, ao passo que um dos princípios constitucionais que apresenta maior relevância é o da Dignidade da Pessoa Humana, por meio do qual cabe ao Estado assegurar a liberdade sexual dos brasileiros em prol de uma sociedade livre, justa e igualitária (art. 3º, CF/88), ainda é possível, no século XXI, perceber a intolerância quando se trata da comunidade LGBTQIA+, a qual enfrenta diversos obstáculos para se inserir com igualdade e dignidade, sendo constantemente alvos de discriminação e violência.

Frente a isso, faz-se necessário analisar esse tema, haja vista o crescente avanço dos casos de LGBTfobia no Brasil, o que demonstra de forma inequívoca a necessidade de proteção desse grupo vulnerável, ao passo que não se pode admitir a ausência de medidas concretas por parte do Estado para enfrentamento da questão, garantindo o direito à igualdade. Destaca-se ainda a relevância social e jurídico-científica do tema, haja vista a necessidade de intervenções políticas orientadas para a ruptura dos regimes de signos que impedem o reconhecimento social do sofrimento sistemático a que a população LGBTQIA+ está sujeita.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO

Originando-se nos Estados Unidos durante a década de 80 do século XX, a expressão "crime de ódio" foi empregado para descrever atos de violência direcionados especificamente contra judeus, negros e homossexuais. Ressalta-se que os crimes de ódio se diferenciam fundamentalmente dos crimes 'normais' porque sua principal característica é a presença de um viés ideológico com relação à vítima, possuindo traços de violência extrema, geralmente direcionados a um determinado grupo social ou a uma pessoa que apresente características específicas, seja por sua cor, raça, religião, classe social, dentre outros (CANINI, 2020).

Foi no final dos anos 80 que o termo "crime de ódio" surgiu como uma resposta ao incidente ocorrido na praia de Howard, - 116 - proximidades da cidade de New York, quando um homem negro foi morto ao tentar escapar de um grupo de adolescentes violentos que gritavam epítetos raciais. Embora amplamente utilizado pelo governo Federal dos Estados Unidos, bem como, pela mídia e pelos pesquisadores na área, o termo é um pouco contraditório,

porque sugere incorretamente que o ódio é invariavelmente uma característica distintiva desse tipo de crime. (LEVIN; MCDEVITT, 2008).

O agressor ataca a vítima por possuir pensamentos preconceituosos e muitas vezes para reforçá-los. De acordo com Jack Levin e Jack McDevitt (1993 apud MELO, 2018) existem três tipos de agressores de ódio, que podem ser distinguidos a partir do proposto esquema, sendo: a) ofensores reativos - Usualmente é um adulto, que teme perder o emprego e a ameaça de perder os privilégios derivados do seu trabalho ou da atividade que exerce, por isso sua ação é uma menção comunicativa de violência à pessoa ou grupo que ameaça. b) o agressor fazedor de emoções, é mais novo que o agressor reativo e ainda não está socialmente e profissionalmente estabilizado. Não é capaz de ser formador de opiniões ou influenciador de indivíduos, devido a sua pouca idade. É facilmente manipulável e age sem pensar por emoções externas. Acredita que sua ação é boa e com ela irá ter o reconhecimento social tanto pela sociedade como pelo estado, povos e grupos religiosos; c) o agressor da moral, onde defende a moralidade inquestionável, sendo legitimadas por razões, podendo ser, morais, religiosas, culturais e político-ideológico. Tem o objetivo de livrar a sociedade da presença e existência dos inimigos, onde devem exterminar o mal por eles representados.

Ademais, ressalta-se que diante da percepção do agressor ao vislumbrar a vítima como diferente, o uso de práticas e ações motivadas pela disparidade faz surgir os crimes de ódio, propagados como manifestações públicas de pensamento para opressão e ofensa de grupos minoritários. Pois, para Miguel Melo (2018), crimes de ódio são, portanto, fenômenos “onipresentes” que verificam de forma mais contundentes no seio de comunidades estigmatizadas, estereotipadas e marginalizadas e, por isso mesmo, diretamente atingidas pela difusão de ações e estruturas específicas de preconceito, hostilizações e práticas de violência nas mais variadas formas. Além do mais, é importante frisar que tais comportamentos provocam e alargam o estranhamento entre a cultura homogênea determinante e as subculturas heterogêneas determinadas, a partir de diferentes aspectos “étnicos, raciais, religiosos ou de orientação sexual” por período de tempo indeterminado. (KELLY; MAGHAN, 1998)).

Nesse contexto, é crucial destacar que a discriminação e o preconceito enfrentados pela comunidade LGBTQIA+ são evidentes, apesar das garantias constitucionais de igualdade que são estabelecidas, uma vez que:

O que é chamado de comunidade LGBT, LGBTQ, LGBTQIA+ ou outras siglas, compreende a junção de várias comunidades, sendo as letras que compõem a sigla LGBTQIA+ referentes à: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queers, Intersexuais, Agêneros e Assexuados e outros (BORTOLETTO, 2019, p.5).

Ademais, o termo “LGBTfobia” foi elaborado a fim de generalizar a aversão dirigida às pessoas que possuem orientação diversa. Nesse sentido, observa-se que Marcelo Maciel Ramos e Pedro Gravatá Nicoli (2016), ao avaliarem a construção terminológica do termo sob o cunho histórico, destacam que:

LGBTfobia é o termo utilizado para reunir vários tipos mais específicos de discriminação e violência contra pessoas (sigla usada para se referir a lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis). Deste modo, a LGBTfobia compreende a lesbofobia, a homofobia, a bifobia e a transfobia. A lesbofobia é a discriminação e violência contra mulheres lésbicas. A homofobia é a discriminação e violência contra homens gays (ou homossexuais). A bifobia dirige-se contra homens e mulheres bissexuais e a transfobia contra pessoas transexuais e travestis (RAMOS; NICOLI, 2016, p.183).

A busca para conceituar os crimes de ódio e a violência LGBTQIA+fobia pode ser bastante complexo, visto que na prática pode adotar diferentes características, onde se torna difícil a tarefa de definir sua dimensão e limitação. Nesse sentido, Junqueira (2012) afirma que o termo LGBTQI+fobia está diretamente ligado a violência, preconceito e discriminação contra as pessoas que assumem as suas diferentes sexualidades e identidades de gênero, como também, pela forma que se comporta e interage socialmente.

Para Borrillo (2015), a origem da homofobia está estritamente relacionada com a concepção sexual do pensamento judaico-cristão. Também o mundo greco-romano, em razão da ordem patriarcal, sempre preconizou a superioridade masculina. Nessa linha de interpretação preconceituosa dos textos bíblicos, o cristianismo, mesmo na teologia moderna, sempre apregou que a homossexualidade era um pecado contra a natureza capaz de comprometer os alicerces da sociedade, tendo em vista que constantemente, o abuso físico por homossexuais ocorre como "Atos simbólicos" nos corpos das vítimas na tentativa de destruir sua identidade de gênero ou traços que indicam sua orientação sexual em comparação com o sexo oposto.

É oportuno e politicamente correto destacar que homens gays afeminados ou não, assim como travestis e pessoas trans, são frequentemente espancados no rosto e muitas vezes são encontrados mortos com objetos introduzidos no ânus. É comum travestis, meninas e meninos transexuais terem seus corpos queimados e seus cabelos cortados, para que as feições, sejam elas, masculinas ou femininas não sejam evidenciados. Por último, as lésbicas são agredidas com socos nos seios e rosto junto com estupros e insultos e afirmações que tais atos de violência servem para que elas aprendam a serem mulheres.

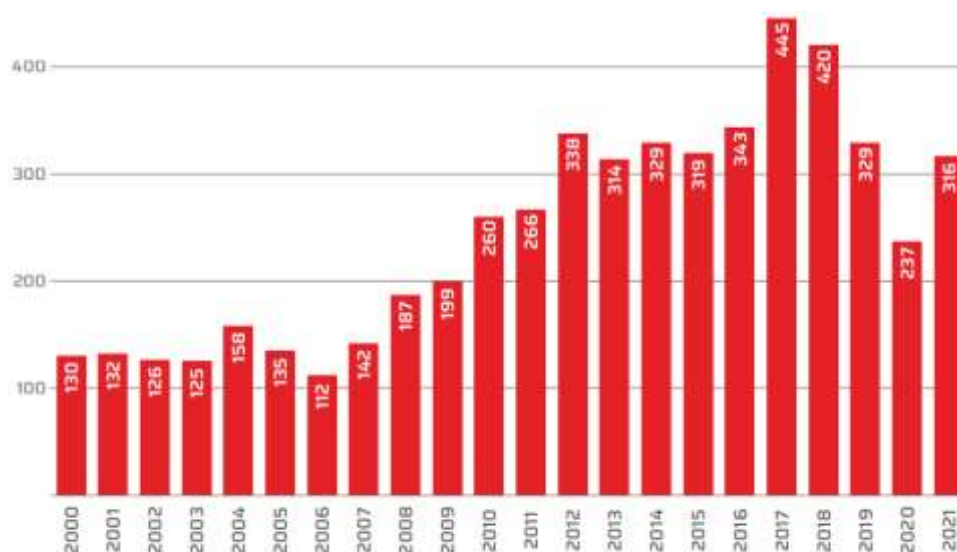
Quando homens gays afeminados, transexuais, travestis, lésbicas masculinizadas e outras pessoas se esquivam do padrão de heteronormatividade, sofre os diversos tipos de hostilidades, discriminações e violências, sendo elas físicas e morais, visto que ainda se vive

sob a égide de uma ordem heterossexual, mesmo que de forma subjetiva, uma vez que para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2015), é visível afirmar que a violência contra a pessoas LGBTQIA+ está relacionada a uma violência sexual contextualizada, no qual motivação do perpetrador não é apenas um ato individual, também devendo ser entendida como um fenômeno complexo e multifacetado.

De acordo com um relatório divulgado pelo Observatório em 2022, a cada 27 horas, uma pessoa LGBTQIA+ foi vítima de homicídio no país devido a motivos relacionados à sua orientação sexual ou identidade de gênero (OBSERVATÓRIO, 2022).

Ao longo do ano de 2021, estima que pelo menos 316 pessoas LGBTQIA+ morreram de forma violenta, onde em 90% dos casos, o crime se deu como homicídio ou latrocínio (quando há roubo seguido de morte). Em relação a 2020, foram registrados 237 casos, tendo um aumento de 33,3% no ano de 2021. Com base nos dados, o relatório afirma que o Brasil está pelo 13º ano consecutivo como o país que mais mata LGBTQIA+ no mundo.

IMAGEM 1. Número de mortes violentas de LGBTQIA+ entre 2000 a 2021



FONTE: Acontece LGBTQIA+, Grupo Gay da Bahia, Observatório de Mortes e Violências contra LGBTQIA+ no Brasil, 2021.

Ao analisar a tabela acima, percebe-se que durante as duas décadas, o ano mais violento se deu em 2017, com a morte de 445 pessoas LGBTQIA+.

Voltando ao ano de 2021, a tabela abaixo mostra o número de mortes violentas de LGBTQIA+ por segmento:

IMAGEM 2. Número de mortes violentas de LGBTIA+ no Brasil Por segmento, em 2021



FONTE: Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil, 2021.

Com base nos dados da tabela, percebe que no ano de 2021, a maior porcentagem de mortes violentas se deu para homens gays, sendo 145 casos, correspondendo a 45,89% do número de mortes, ficando atrás travesti e mulher transexual, sendo 141 casos, correspondendo a uma porcentagem de 44,62%, tendo uma diferença de apenas 1,27% em relação ao primeiro. Lésbicas correspondem a 3,80%, sendo 12 casos; homem trans e pessoa trans masculina com 8 casos, sendo 2,53%; outros segmentos com 0,95%, sendo 3 casos, e por fim, não informado com 4 casos, correspondendo 1,27%. (OBSERVATÓRIO, 2022).

O levantamento dos presentes dados foi realizado pela organização Acontece — Arte e Política LGBTI+, Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) e Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). Por conseguinte, segundo o Observatório, os casos foram selecionados através de relatos publicados pela imprensa, sendo complementados por envio de denunciante ao próprio Observatório e também por dados obtidos por meio da consulta a redes sociais. Neste contexto, é mister destacar que durante o lançamento do relatório, Bruna Benevides da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), afirma que é imprescindível que o Estado desenvolva

mecanismos efetivos para combater essa violência. Embora as estatísticas possam variar de um ano para outro, o quadro geral de violência continua presente (BENNEVIDES, 2022).

Por fim, o Observatório afirma que conforme a com a sua avaliação, as mortes de pessoas LGBTQIA+ são causadas devido a LGBTfobia estrutural, traduzindo na falta de políticas públicas eficazes para resguardar os direitos dessa população.

2.2 MAPEAMENTO DA PROTEÇÃO À COMUNIDADE LGBTQIA+ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A mapeação da proteção à comunidade LGBTQIA+ no ordenamento jurídico brasileiro tem sido objeto de estudo e análise ao longo dos anos. Diversos marcos legais e decisões judiciais têm contribuído para o avanço dos direitos dessa população no Brasil. A Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados realizou uma audiência pública em 2021, onde foram examinadas a evolução e conquistas dos direitos da população LGBTQIA+ no país (BRASIL, 2021).

A questão dos direitos LGBTQIA+ no Brasil tem sido abordada em diversas pesquisas acadêmicas e artigos científicos. Um estudo de Richard Parker abordou os estigmas associados ao HIV/Aids e como esses estigmas contribuem para a exclusão social dessa população (Parker, 2019). Além disso, José Reinaldo de Lima Lopes discutiu a importância dos direitos humanos e da igualdade no tratamento de todos os cidadãos, abordando questões de impunidade, dignidade e liberdade (LOPES, 2000).

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à tipificação penal da homofobia igualmente desempenhou um papel crucial no avanço dos direitos da comunidade LGBTQIA+ no Brasil. O livro "Homossexualidade e Direitos Sexuais", de Roger Raupp Rios, Célio Golin e Paulo Gilberto Cogo Leivas, reflete sobre essa decisão histórica e suas implicações para a promoção dos direitos sexuais dessa população (RIOS, GOLIN & LEIVAS, 2011).

Ao longo dos anos, o Brasil tem avançado na garantia de direitos para a comunidade LGBTQIA+. A promulgação da Lei de Identidade de Gênero, em 2018, foi um marco importante ao permitir que pessoas trans possam retificar seus documentos de acordo com sua identidade de gênero (Brasil. Câmara dos Deputados, Comissão de Direitos Humanos e Minorias, 2021). Além disso, o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo pelo STF, em 2011, foi uma conquista fundamental para a igualdade de direitos (RIOS, GOLIN & LEIVAS, 2011).

A proteção legal contra a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero também tem sido debatida no Brasil. Projeto de Lei 5002/2013, conhecido como "Lei João W. Nery", busca criminalizar a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual (Brasil. Câmara dos Deputados, Comissão de Direitos Humanos e Minorias, 2021). A tramitação desse projeto na Câmara dos Deputados evidencia a busca por uma legislação mais abrangente e protetiva para a comunidade LGBTQIA+.

É importante ressaltar que, apesar dos avanços, a comunidade LGBTQIA+ ainda enfrenta desafios e preconceitos. A violência e a discriminação ainda são uma realidade para muitos indivíduos dessa população no Brasil. Portanto, a contínua discussão e aprimoramento das leis e políticas de proteção são essenciais para garantir a plena cidadania e igualdade de direitos para todos os brasileiros, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Até o ano de 1990, a Organização das Nações Unidas (ONU) não havia abordado questões relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero. No entanto, houve uma mudança significativa em 1994, quando a ONU reconheceu que as leis da Austrália violavam os direitos da comunidade LGBT. Contudo, foi apenas em 14 de junho de 2011 que a ONU redigiu uma resolução no Conselho de Direitos Humanos, marcando um marco importante como a primeira resolução aprovada pela ONU em defesa dos direitos das pessoas LGBT, intitulada "Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero". Essa resolução foi apresentada conjuntamente pela África do Sul e Brasil.

Anteriormente, a Lei nº 65 de 1978 da Convenção Europeia de Direitos Humanos já demonstrava a preocupação em abordar a proteção da diversidade sexual, englobando a orientação sexual e a identidade de gênero. Nesse contexto, as autoridades competentes reconheciam a necessidade de mapear essas questões com o intuito de garantir a salvaguarda dos direitos dessas comunidades.

A orientação sexual e identidade de gênero são reconhecidos como motivos de discriminação proibidos. Segundo o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, uma diferença de tratamento é discriminatória se não tiver justificativa objetiva e razoável. Sendo a orientação sexual um aspecto mais do que íntimo da vida privada do indivíduo, o Tribunal considera que só razões particularmente graves podem justificar diferenças de tratamento baseadas na orientação sexual. (IBID., pp. 203-204).

No tocante à repressão de atos discriminatórios que afetam a plena fruição dos direitos fundamentais das minorias, é relevante mencionar também a legislação n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, que aborda o suporte às pessoas com deficiência e, além disso, penaliza comportamentos discriminatórios. A Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, é outro marco importante, visto que criminaliza condutas que atentam contra

a pessoa idosa. Ademais, merecem destaque a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, que estabelece mecanismos para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher; e a Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, que incorpora o feminicídio como circunstância agravante do crime de homicídio e o classifica como crime hediondo.

Em se tratando dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, cabe destacar que tanto o sistema europeu quanto o sistema interamericano consagram a cláusula da igualdade e da proibição de discriminação, inclusive quanto à orientação sexual e identidade de gênero, ao passo que em seu artigo 14, a Convenção Europeia de 1950, expressa a cláusula da proibição da discriminação, ressaltando que:

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento ou qualquer outra situação (BRASIL, 2016, p.13).

No que diz respeito a cláusula da proibição da discriminação enunciada pela Convenção Americana de 1969, estabelece em seu artigo 1º o dever dos Estados-partes de:

(...) respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (BRASIL, 2015, p.13).

No que se refere ao sistema global de proteção, o direito à igualdade e a proibição da discriminação foram enfaticamente consagrados pela Declaração Universal de 1948, que em seu artigo I, enuncia que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Prossegue, no artigo II, a endossar que “toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos na Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.” Estabelece o artigo VII a concepção da igualdade formal, prescrevendo que “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei”. (BRASIL, 2015)

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, julgou no ano de 2019 a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, com relatoria do ministro Celso de Mello que decidiu em favor da criminalização da Homofobia por oito votos a três, onde reconhece as práticas de condutas contra as pessoas LGBTQIA+, equiparando ao crime de racismo. Em seu voto, o ministro Celso de Mello sinalizou que não tem como desagregar o racismo do seu cenário histórico, cultural e sociológico:

É preciso enfatizar, também, que no Brasil o problema do preconceito vem associado a diversos fatores – além da raça, em sentido estrito –, dentre os quais se sobressaem a posição ou o status cultural, social e econômico do indivíduo, sua origem étnica e, sua orientação sexual ou sua identidade de gênero. Nesse contexto, não se pode

emprestar isoladamente o significado usual de raça como expressão simplesmente biológica, devendo-se levar em consideração as diversas acepções a que o termo se submete, incluindo aí a sociológica e também a antropológica (MELLO, 2019, P. 19).

O ministro Gilmar Mendes ao proferir o seu voto, também lembrou que é necessária a criminalização da homofobia pela razão dos diversos atos discriminatórios, como ameaças, agressões, homicídios que são praticados contra homossexuais e que a matéria envolver a proteção das minorias e de liberdades, sendo uma proteção constitucional dos direitos fundamentais (MELLO, 2019).

2.3 ANÁLISE DO TEXTO LEGISLATIVO BRASILEIRO E SUA EFICIÊNCIA NA PROTEÇÃO DA COMUNIDADE LGBTQIA+

Conforme demonstrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 26, a comunidade LGBTQIA+ caracteriza-se por ser composta por pessoas não cis-heteronormativas, essa definição constante na decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal é suficiente para sustentar a equiparação de atos homotransfóbicos com atos racistas, dado a credibilidade do plenário do STF, portanto, parece que essa definição é suficiente para a eficácia da decisão e, logicamente, para a aplicação no caso concreto.

Se a definição das fontes da lei é suficiente, mas a homotransfobia continua presente na comunidade LGBT, outras áreas precisam ser exploradas para ver onde a aplicação da lei está falhando. Isso evidencia que a homofobia e a transfobia são amplamente reconhecidas na sociedade brasileira, uma vez que afetam até mesmo aqueles que não fazem parte da comunidade LGBT.

Considerando que o discurso permeia as diversas esferas dos três poderes, seria equivocado presumir que esses discursos não se manifestem também nas esferas jurídicas e sociais. Infelizmente, a violência contra a comunidade LGBT é propagada tanto por instituições públicas como privadas, através das ações de seus membros. Essa violência tem um impacto direto na garantia dos poucos direitos essenciais para assegurar a igualdade à comunidade LGBT, direitos que foram conquistados com muita luta.

Apesar da criminalização da discriminação baseada em orientação sexual ou identidade de gênero, a comunidade LGBT enfrenta resistência em reportar tais violações devido à percepção de impunidade em relação aos agressores. Isso fortalece a noção de que, mesmo em uma posição de grande vulnerabilidade, eles não terão proteção adequada, resultando em uma quantidade muito baixa de denúncias registradas pelas autoridades policiais sobre os casos

reportados. Essa sensação de impunidade está estreitamente ligada ao temor que as vítimas têm de denunciar crimes de homotransfobia às autoridades policiais, seja pelo receio de serem humilhadas devido à sua orientação sexual ou identidade de gênero, seja pelo medo de revelar sua orientação sexual ou, ainda, pela falta de confiança na polícia para investigar seus casos (DESIDERI, 2020).

No entanto, apesar da homotransfobia enraizada em diversas áreas jurídicas e sociais, algumas das unidades federativas, entre elas São Paulo, Paraíba, Piauí e Sergipe, possuem delegacias especializadas em crimes contra o público LGBT e informações para criar um banco de dados sobre crimes de ódio homo transfóbicos, permitindo a elaboração de planos de ação para a correta e efetiva implementação de políticas públicas. Esse desenvolvimento indica o progresso lento, mas seguro, do sistema judiciário brasileiro na luta contra a homo transfobia. (PEIXOTO, 2018)

Por fim, é relevante ressaltar que a ADO 26/DF equipara expressões homotransfóbicas a expressões racistas, mas não equipara calúnias homotransfóbicas a calúnias raciais. O racismo atinge um grupo não especificado de indivíduos, enquanto o dano racial é direcionado contra alguém em particular, a ADO 26/DF trata claramente do racismo, mas não trata do dano racial, o que tem gerado significativa indignação devido à lacuna na interpretação do tipo penal. A comunidade LGBTQIA+, por não trazer os efeitos plenamente esperados da sociedade em relação à criminalização da homofobia, está assim presente diante daqueles que condenam tais ações (JESUS, 2019).

A análise do texto legislativo brasileiro e sua eficiência na proteção da comunidade LGBTQIA+ é um tema de grande importância. Diversas pesquisas têm se dedicado a examinar como as leis e políticas nacionais abordam as questões relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero. O estudo de Daniel Borrillo sobre a penalização da homossexualidade e a criminalização da homofobia pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos oferece uma perspectiva comparativa relevante nesse contexto (BORRILLO, 2011).

No contexto brasileiro, a eficácia da proteção legal para a comunidade LGBTQIA+ tem sido objeto de debate. O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenhou um papel significativo nesse cenário, como demonstrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.045.273 e do Recurso Especial nº 1.318.459 (Brasil, STF; STJ). Essas decisões impactaram diretamente a garantia de direitos e a proteção jurídica dessa população.

Alfredo Bosi, em sua obra "Dialética da colonização", apresenta reflexões relevantes sobre o contexto histórico e social que influenciaram a construção do texto legislativo brasileiro e suas implicações na sociedade (BOSI, 1992). Leslie J. Moran, por sua vez, analisa a relação

entre a homossexualidade e o sistema jurídico, evidenciando como a orientação sexual é abordada no campo do direito (MORAN, 1996).

As políticas de promoção da igualdade de gênero e raça no Brasil também estão relacionadas à análise do texto legislativo e sua eficácia na proteção da comunidade LGBTQIA+. Silvia Aguião aborda esse tema em seu artigo, discutindo os sentidos e as abordagens adotadas nesses esforços políticos (AGUIÃO, 2017).

Luiz Mello investiga o conceito de "familismo (anti)homossexual" e sua relação com a regulação da cidadania no Brasil, destacando como essa perspectiva influencia as leis e políticas que afetam a comunidade LGBTQIA+ (MELLO, 2006). Roger Raupp Rios, por sua vez, discute as uniões homossexuais e a transformação do conceito de família no âmbito do direito, explorando as possibilidades de inovação e adaptação nesse contexto (RIOS, 2013).

Para uma avaliação abrangente da efetividade da legislação brasileira na proteção da comunidade LGBTQIA+, é necessário adotar uma abordagem multidisciplinar, que englobe não apenas o campo jurídico, mas também a história, a sociologia e os estudos de gênero. Compreender essas complexidades é fundamental para identificar possíveis lacunas e propor aprimoramentos nas leis e políticas que visam assegurar os direitos dessa comunidade.

3 METODOLOGIA

A escolha do presente tema decorre de um incidente de natureza homofóbica ocorrido com o autor do artigo no ano de 2022, quando ele visitou a residência de uma amiga e a colega de quarto desta procedeu à desinfecção com álcool e alvejante em todos os locais por onde o autor passou e se sentou. Diante disso, tornou-se necessário abordar essa questão a fim de compreender todas as formas de violência enfrentadas pela comunidade LGBTQIA+ no Brasil e no mundo, bem como as tipificações dessas violências.

No que diz respeito aos métodos empregados na elaboração deste projeto de pesquisa, utilizou-se uma abordagem de natureza básica, a qual visa gerar novos conhecimentos úteis, embora não haja uma aplicação prática direta prevista para eles (PRODANOV, 2013).

Quanto à abordagem adotada, realizou-se uma pesquisa qualitativa, a qual, de acordo com Denzin e Lincoln (2006), envolve uma interpretação do mundo, na qual os pesquisadores examinam os fenômenos em seus contextos naturais, buscando compreendê-los em termos dos significados atribuídos pelas pessoas a eles.

O trabalho foi desenvolvido com base em levantamento bibliográfico, priorizando-se revistas especializadas, livros, artigos eletrônicos e bibliotecas digitais. Utilizou-se como procedimento o levantamento bibliográfico, que, conforme definido por Gil (2010, p. 29),

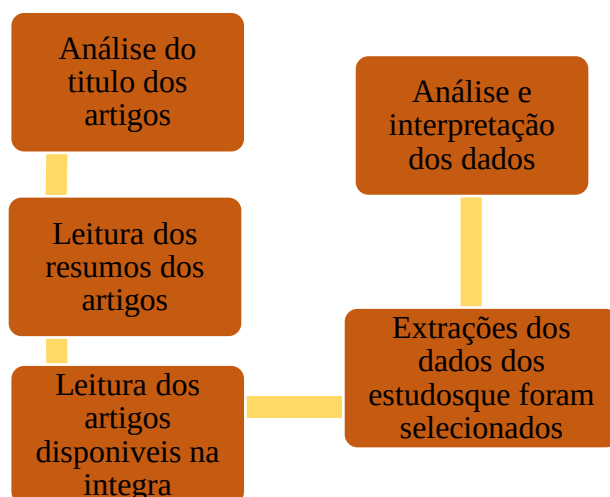
engloba materiais digitais, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos.

Trata-se de uma revisão integrativa da literatura, onde segundo Lakatos e Marconi (2010), a revisão é uma etapa fundamental da pesquisa científica que consiste na busca, seleção, análise e síntese crítica da literatura existente sobre um determinado tema. É um processo sistemático que visa identificar e examinar os estudos, pesquisas, teorias, livros e artigos científicos relevantes para a área de estudo em questão. A revisão bibliográfica permite ao pesquisador obter uma visão geral do estado atual do conhecimento sobre o tema, identificando lacunas, contradições e avanços na literatura científica. Ela desempenha um papel importante na fundamentação teórica do estudo, fornecendo embasamento conceitual e teórico para as hipóteses e objetivos da pesquisa.

A pesquisa foi conduzida online, utilizando-se os termos "LGBTQIA+", "violência" e "aplicação da lei" como indicadores de pesquisa. Foram encontradas 258 referências em artigos em português, dos quais foram afunilados e utilizados na pesquisa somente aqueles diretamente relacionados.

Os critérios de inclusão definidos para a seleção dos artigos foram: artigos publicados em português e inglês, artigos na íntegra que retratassem a temática referente à revisão integrativa e artigos publicados e indexados nos referidos bancos de dados. Já os artigos excluídos não estão no período proposto, e estão em outra língua que não seja português ou inglês.

Figura 1: Etapas da pesquisa



A revisão de bibliografia, conforme explica Matias-Pereira (2016), é um elemento essencial no processo de produção de trabalhos científicos. Seu papel é referenciar estudos anteriormente publicados, a fim de tornar possível o posicionamento sobre a evolução do objeto

em estudo. O uso de livros, artigos científicos, revistas, teses, manuais, normas técnicas, e outros tipos de publicações, possibilita traçar um quadro teórico e conceitual que dá sustentação ao desenvolvimento da pesquisa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, fica evidente, a partir do conteúdo integral do voto dos relatores na ADO 26, que a definição dos grupos que compõem a comunidade LGBT não é feita, uma vez que não é considerada necessária. A terminologia utilizada no texto legislativo e na decisão do plenário do STF é adequada para se referir devidamente às diversas comunidades que integram a comunidade LGBTQIA+ e não afeta diretamente a efetividade da legislação.

A comunidade LGBTQIA+ é caracterizada como um grupo que enfrenta violações contínuas de seus direitos e liberdades devido à sua identidade de gênero ou orientação sexual não cis heteronormativa. Embora haja indefinição nos termos que compõem a comunidade LGBT, isso não afeta sua realidade prática, uma vez que a comunidade LGBTQ está unida pela vulnerabilidade decorrente de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero diante da cis heteronormatividade enraizada na sociedade brasileira, o que dificulta a conceituação de cada um de seus grupos no texto legislativo e torna sua aplicação ineficiente e desnecessária, considerando a diversidade e o número praticamente infinito de subgrupos existentes.

No entanto, é indiscutível a carência de preparo da maioria dos funcionários públicos para lidar com situações de homo transfobia, o que certamente compromete a efetividade da determinação do Supremo Tribunal Federal e impede a plena eficácia da equiparação da homotransfobia ao racismo. É imprescindível fornecer orientações sobre delitos motivados por ódio relacionados à expressão de gênero e orientação sexual, ao mesmo tempo, em que estabelecemos canais para denúncias de atos homotransfóbicos.

Conclui-se, portanto, que a questão da eficácia da legislação na proteção da comunidade LGBT é um problema que vai além de meras lacunas legais. É um desafio paradigmático no contexto sociocultural, no funcionamento interno das instituições estatais e na capacitação dos funcionários públicos. Para alcançar a plena efetividade da legislação brasileira na proteção da comunidade LGBTQIA+, é necessário superar esses obstáculos. É importante reconhecer que avanços significativos têm sido realizados na luta contra a homo transfobia, seja por meio da interpretação das leis existentes ou da possibilidade de modificar o texto legislativo para garantir a proteção coletiva. Além disso, é crucial que haja uma implementação efetiva dessas normas por parte do Estado.

REFERÊNCIAS

- “A Cada 27h, Uma Pessoa LGBTQIA+ é Morta No Brasil, Diz Relatório.”. **Dossiê registrou 316 mortes de LGBTQIA+ em 2021**, [S. l.], maio 2022. Disponível em: https://brasildedireitos.org.br/atualidades/a-cada-27h-uma-pessoa-lgbtqia-morta-no-brasil-diz-relatorio?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=violencia&gclid=CjwKCAjwgGjBhBnEiwAMUvNW_PMNm7JfCo9pS63fg_IJH1dtyDhiojIHQ_NZjblaFh97ygeaceuqRoCGVUQAvD_BwE. Acesso em: 1 jun. 2023.
- ADO 26. Criminalização da Homofobia, [S. l.], p. 13, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-criminalizacao-homofobia.pdf>. Acesso em: 12 abril, 2023.
- AGUIÃO, Silvia. **Quais políticas, quais sujeitos? Sentidos da promoção da igualdade de gênero e raça no Brasil (2003 - 2015)**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 51, e175107. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201700510007>. Acesso em: 10 abr. 2023.
- ARAÚJO, Dilton Oliveira de. **O tutu da Bahia: transição conservadora e formação da nação, 1838-1850**. Salvador: EDUFBA, 2009;
- BORRILLO, Daniel. **De la penalización de la homosexualidad a la criminalización de la homofobia: el tribunal europeo de derechos humanos y la orientación sexual**. Revista de Estudios Jurídicos, Jaén, 2011.
- BORTOLETTO, Guilherme Engelman. **LGBTQIA+: identidade e alteridade na comunidade. Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão de Produção Cultural**. São Paulo/SP, 2019. p. 5. Disponível em: http://celacc.eca.usp.br/pt-br/tcc_celacc/lgbtqia-identidade-alteridade-comunidade. Acesso em: 10 de nov. de 2022.
- BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de nov de 2022.
- BRASIL. **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 11 de nov de 2022.
- BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 1 de nov de 2022.
- BRASIL. **LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em 11 de nov de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em 11 de nov de 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Câmara de Coordenação e Revisão**. Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. - Brasília: MPF, 2018; STUTZ E ALMEIDA, Eneá (org.). Justiça de transição e democracia. Salvador: Sofia 10 Editora, 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Secretaria de Cooperação Internacional**. Tratados em direitos humanos: Sistema internacional de proteção aos direitos humanos / Secretaria de Cooperação Internacional – Brasília : MPF, 2016. Disponível em:

<https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/tratados-em-direitos-humanos-vol-4>. Acesso em 19 de nov de 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação**. Catálogo nacional de serviços de tecnologia da informação e comunicação / Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação. – Brasília : MPF, 2015. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/links-tematicos/colecao-mpf-internacional-1/15_007_tratados_em_direitos_humanos_vol_3.pdf. Acesso em 19 de nov de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.302.467/SP**. Quarta Turma. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento 03/03/2015. Publicação 25/03/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5.543**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Edson Fachin. Julgamento 11/05/2020. Publicação 26/08/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275**. Plenário. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento 01/03/2018. Publicação 07/03/2019, p. 11.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 132/RJ**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento 05/05/2011. Publicação 14/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.045.273**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgamento 21/12/2020. Publicação 09/04/2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.318.459**. Relatora Min. Maria Isabel Gallotti. Publicação 29/08/2016..

CANINI, Renata. **Os efeitos do discurso sobre a violência: Uma análise do crime de ódio no Brasil**. Monografia. Pontifica Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro Julho de 2020. Disponível em: http://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Renata_V_A_de_M_Canini_Mono_20.1.pdf. Acesso em 09 de nov de 2022.

CARVALHO, José Murilo. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987;

CODATO, Adriano Nervo. **Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia**. Revista de Sociologia e Política, n. 25, pp. 83-106. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782005000200008>. Acesso em: 17 mar. 2022;

DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. **Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa**. In: DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. (Orgs.). O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 15-41.

DIAS, Maria Berenice. **Homofobia é crime. Direito Homoafetivo**. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br>. Acesso em 10 de nov de 2022.

FILHO, Roberto Efrem. **Corpos brutalizados: conflitos e materializações nas mortes de LGBT**. Cadernos pagu, janeiro-abril de 2016 [online]. n.46, p. 311-340. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/3Lg83YcW5D6ZVdt5KFr4q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 10 de nov de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-segurancapublica/>. Acesso em: 10 de nov de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 11 de nov de 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Alice Calixto; et al. **A Violência LGBTQIA+ no Brasil**. FGV Direito SP, São handle/10438/29886/A%20Viol%c3%aancia%20LGBTQIA%2b%20no%20Brasil. Acesso em: 18 mar. 2023.

KECK, Margaret. PT - **A lógica da diferença: o partido dos trabalhadores na construção da democracia brasileira**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788579820298>. Acesso em: 17 mar. 2023.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MELLO, Luiz. **Familismo (anti)homossexual e regulação da cidadania no Brasil**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 497-508, set. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/N7rMg9HcrYSqcWhdppPCbvd/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

MELO, Miguel Ângelo Silva de. **Crimes de ódio e violência contra LGBT no Brasil: um estudo a partir do Nordeste brasileiro**. São Paulo: Editora Alexa Cultural, 2018.

MELO, Miguel Ângelo Silva de. **Representações Sociais da Violência contra Homossexuais no Judiciário: Um estudo de caso de crime de ódio homofóbico no Estado do Ceará**. 305 p. Tese (Doutorado em Sociologia) Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Recife, 2017.

MORAN, Leslie J. **The homosexual(ity) of Law**. London: Routledge, 1996.

PAIM, Antonio. **Momentos decisivos da história do Brasil**. São Paulo: Martins Fontes, 2000;

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico – 2. ed.** – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; BRENER, Paula Rocha Gouvêa. (Org.). **Gênero, Sexualidade e Direito: uma introdução.** 1ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2016, v. 1, p. 183-192.

RESENDE, Pâmela de Almeida. **Da abertura lenta, gradual e segura à anistia ampla, geral e irrestrita: A Lógica do Dissenso na Transição Para a Democracia.** Revista Sul-Americana de Ciência Política, vol.2, n. 2, p. 36-46, jun. 2014.

RIOS, Roger Raupp. **As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação.** civilistica.com, v. 2, n. 2, p. 1-21, 24 jun. 2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/101/71>. Acesso em: 17 abr. 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

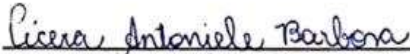
SUPREMO Tribunal Federal: **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa.** p. 2019, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 30 maio 2023.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade.** 4 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018; FACCHINI, Regina et al. Movimento homossexual no Brasil: recompondo um histórico. Cadernos AEL, 2003, p. 88. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20788_arquivo.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Cicera Antoniele Barbosa, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Estadual Vale do Acaraú- UVA, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **CRIMES DE ÓDIO E A APLICABILIDADE DE LEIS ANTI LGBTQI+FOBIA NO BRASIL** do (a) aluno (a) Lucas Barbosa Lourenço e orientador (a) Miguel Melo Ifaderió. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 19/06/2023


Assinatura do professor

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, **Francisco Mauro de Sousa**, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior **Universidade Regional do Cariri – URCA**, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado, **CRIMES DE ÓDIO E A APLICABILIDADE DE LEIS ANTI LGBTQIA+FOBIA NO BRASIL**, do (a) aluno (a) **Lucas Barbosa Lourenço** e orientador a) **Miguel Melo Ifaderió**. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 20/ 06/2023



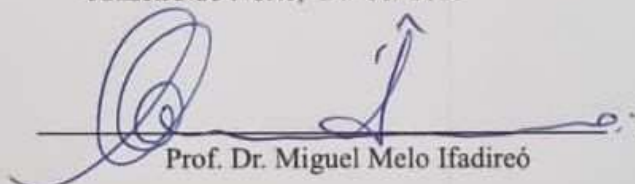
Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, MIGUEL MELO IFADIREÓ, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) LUCAS CARBOSA LOURENÇO do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **CRIMES DE ÓDIO E A APLICABILIDADE DE LEIS ANTI LGBTQI+FOBIA NO BRASIL**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 24/ 06/ 2023


Prof. Dr. Miguel Melo Ifadireó